

02-09-97

PARECER CONJUNTO 853/97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 743/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador Brasil Vita, que proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de combustível no Município de São Paulo e dá outras providências.

A medida não esbarra em óbices de ordem legal e deve prosperar.

Com efeito a Constituição Federal outorga ao Município competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, c/c 30, II). No uso desta atribuição, o Município deve obedecer aos princípios gerais estabelecidos pela Lei federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Constitui direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Nos termos do artigo 55, § 1º, daquele diploma legal, "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

A medida insere-se no poder de polícia do Município, a quem compete fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

A medida encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput"; e 160, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município; no art. 24, V, da Constituição Federal e no art. 55, § 1º, da Lei Federal 8.078/90.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito nada temos a opor pois o manuseio das bombas de combustível requer prática e habilidade que, só o treinamento específico pode conferir, dadas as rígidas normas de segurança requeridas para a manipulação da mistura de álcool-metanol com gasolina, que hoje é o combustível padrão da maior parte dos veículos que compõe a frota automobilística nacional. O manuseio das bombas "self-service", pelos consumidores despreparados para trabalhar como frentista, poderá acarretar acidentes e doenças fatais. Além disso está em jogo o destino de

milhares de empregos, numa conjuntura de alto desemprego da população.

quanto ao aspecto financeiro também nada temos a opor diante do disposto no art. 5º do projeto, onde as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 26/08/97.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Whadih Mutran - Presidente

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Bruno Feder

Maria Helena

Salim Curiati

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

José Vivini Ferraz - Presidente

Armando Mellão

Brasil Vita

Devanir Ribeiro

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Paulo Frange

Celso Cardoso

Mário Dias

Luís Paschoal

Oswaldo Enéas

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

José índio Ferreira do Nascimento

Dalton Silvano

Natalício Bezerra

Lídia Correa

Henrique Pacheco